



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.992, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Acrescenta parágrafo ao art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a redução da velocidade limite em uma via.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7369/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a redução da velocidade limite em uma via.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 61.....

.....

§ 3º Qualquer redução do limite máximo de velocidade estabelecida em uma via será sinalizada por meio de placas de advertência que comuniquem a mudança na situação de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando este projeto de lei para que não se criem situações de perigo ou de surpresa para os condutores, em vista das eventuais reduções de velocidade limite estabelecidas em uma via.

Essas reduções de velocidade requerem, por questões de segurança, a colocação, na via, de placas de advertência comunicando a mudança de situação no trânsito. Tal sinalização, na maioria dos casos não é implantada por omissão das autoridades, o que vem a trazer insegurança e perigo ao trânsito e a prejudicar os condutores, que podem vir a ser autuados, injustamente, como infratores.

O acréscimo de um parágrafo no art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer a obrigação, por parte da administração de trânsito, de advertir os condutores sobre a redução da velocidade limite na via torna-se uma indispensável medida para o aprimoramento da nossa lei de trânsito.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) 110 (cento de dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

** Item 1 com redação dada pela Lei nº 10.830, DE 23/12/2003.*

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
